



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 18, n. 02, art. 7, p. 128-143, fev. 2021

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2021.18.02.7>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



MIAR



## **Análise Econômica da Crise: A Corrida Pela Produção da Vacina Ante a Pandemia do Covid-19**

### **Economic Crisis Analysis: The Race for Vaccine Production in the Face of the Covid-19 Pandemic**

#### **Sonia Aparecida de Carvalho**

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí  
E-mail: [sonia.adv.2008@hotmail.com](mailto:sonia.adv.2008@hotmail.com)

#### **Maykon Fagundes Machado**

Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí  
Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí  
E-mail: [adv.maykonfagundes@gmail.com](mailto:adv.maykonfagundes@gmail.com)

#### **José Everton da Silva**

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí  
E-mail: [caminha@univali.br](mailto:caminha@univali.br)

---

#### **Endereço: Sonia Aparecida de Carvalho**

Universidade do Vale do Itajaí. R. Uruguai, 458 - Centro,  
Itajaí - SC, 88302-901 Brasil.

#### **Endereço: Maykon Fagundes Machado**

Universidade do Vale do Itajaí. R. Uruguai, 458 - Centro,  
Itajaí - SC, 88302-901 Brasil.

#### **Endereço: José Everton da Silva**

Universidade do Vale do Itajaí. R. Uruguai, 458 - Centro,  
Itajaí - SC, 88302-901 Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar  
Rodrigues**

**Artigo recebido em 21/01/2021. Última versão  
recebida em 02/02/2021. Aprovado em 03/02/2021.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review  
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**



## RESUMO

A presente pesquisa possui por Objeto a verificação da Análise Econômica do Direito diante da crise instaurada em âmbito global. Como Objetivo Geral, pretende-se destacar a relevância da Análise Econômica do Direito, principalmente ante aos contextos de Crise que despontam esporadicamente tanto nacionalmente, como de forma rara, entretanto preocupante, em nível global. Como Objetivo Específico, pretende-se verificar com base na Análise Econômica do Direito a notória guerra fria travada entre os países a fim de obterem o monopólio da conquista pela produção e propagação de uma possível vacina capaz de reverter e curar os impactos da pandemia de vírus da COVID-19. Por fim, para a formulação do presente artigo, foi utilizado o método indutivo, partindo-se de diversos posicionamentos até chegar a um denominador comum, primando pela Humildade Científica, instrumentalizado com as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

**Palavras-chave:** Análise Econômica da Crise. Vacina. Pandemia. COVID-19.

## ABSTRACT

The purpose of the present research is to verify the Economic Analysis of Law in the face of the crisis that was established globally. As a General Objective, it is intended to highlight the relevance of Economic Analysis of Law, especially in the face of Crisis contexts that emerge sporadically both nationally, and in a rare, however worrying, and global level. As a Specific Objective, it is intended to verify, based on the Economic Analysis of Law, the notorious cold war waged between countries in order to obtain a monopoly on the conquest for the production and propagation of a possible vaccine capable of reversing and curing the impacts of COVID- 19. Finally, for the formulation of this article, the inductive method was used, starting from several positions until reaching a common denominator, striving for Scientific Humility, using the techniques of the Referent, Category, Operational Concept and Research Bibliographic.

**Keywords:** Economic Analysis of the Crisis. Vaccine. Pandemic. COVID-19.

## 1 INTRODUÇÃO

A pós-modernidade<sup>1</sup> é o período que a Humanidade vive na atualidade. Embora não se possa delimitar com precisão o início ou término desse período, fenômenos trazidos como atípicos e raríssimos de acontecerem acabam despontando com grande temeridade. Essa temeridade ocorre seja pela negligência do Ser Humano diante do seu habitat natural, a Terra, seja também pela sua altivez de pensar que sempre está no controle dos fenômenos que acontecem na era da pós-modernidade.

Considerada a situação de pandemia de vírus COVID-19, vivenciada no ano de 2020, oriunda da negligência do Ser Humano, faz-se aqui por oportuno analisar tal fenômeno por intermédio da Análise Econômica do Direito, considerando os aspectos jurídicos que vinculam as relações sociais, econômicas e políticas, ao fim, realizando-se uma Análise Econômica da Crise global.

Para a compreensão de fenômenos complexos, assim como a pandemia de vírus do COVID-19, utiliza-se meramente um prisma puro de percepção e sendo inviável. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade dos temas torna-se fundamental conversarem, a fim de que possamos chegar a um norte e compreender a gravidade do problema evidenciado.

Para tanto, na presente abordagem, propõe-se utilizar da Análise Econômica do Direito (AED), a fim de entender inclusive a relevância do Utilitarismo que propõe um debate entre as mais diversas áreas do conhecimento, seja elas: Economia, Direito, Moral e igualmente Ética.

A Análise Econômica do Direito, partindo-se desse viés do Utilitarismo, busca entender de forma conjunta os fenômenos sociais, de uma maneira que se destaque a relevância Econômica por trás da tomada de decisões, sejam elas emanadas de quaisquer dos Poderes, inclusive na esfera administrativa e privada.

Sendo assim, a Análise Econômica da Crise Global se mostra necessária, sobretudo com enfoque em notar os efeitos socioeconômicos do manifesto caos instalado nacionalmente no Brasil e, a partir dessa percepção, apontar soluções e melhores caminhos a serem tomados.

Por fim, notar-se-á por meio da Análise Econômica do Direito, com enfoque na Crise, que a corrida pela produção da vacina do vírus da COVID-19, tem se tornado uma

---

<sup>1</sup> “A pós-modernidade é, por isso, como um movimento intelectual, a crítica da modernidade, a consciência da necessidade de emergência de uma outra visão de mundo, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra de grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capaz de ir além dos horizontes fixados pelos discursos da modernidade”. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade: reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 146.

disputa acirrada entre os países, em uma espécie de busca pelo monopólio da conquista em meio ao caos.

Deste modo, a presente pesquisa possui por Objeto a verificação da Análise Econômica do Direito diante da crise instaurada em âmbito global. Como Objetivo Geral, pretende-se destacar a relevância da Análise Econômica do Direito, principalmente ante aos contextos de Crise que despontam esporadicamente tanto nacionalmente, como de forma rara, entretanto preocupante, em nível global.

Como Objetivo Específico, pretende-se verificar com base na Análise Econômica do Direito a notória guerra fria travada entre os países a fim de obterem o monopólio da conquista pela produção e propagação de uma possível vacina capaz de reverter e curar os impactos do vírus da COVID-19.

Para a formulação do presente relato de pesquisa, fora utilizado o método indutivo, partindo-se de diversos posicionamentos até chegar a um denominador comum, primando pela Humildade Científica, instrumentalizado com as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Do utilitarismo e da análise econômica do direito

Segundo preconiza VELJANOVSKY<sup>2</sup>, a chamada Teoria do Utilitarismo estabeleceria inicialmente a conexão necessária entre o Direito e a Economia, contando-se com a participação de diversos nomes ilustres do Direito e da Economia, baseada na junção de seus estudos, em prol de uma Análise Econômica do Direito, autores esses como: Adam Smith, Mill, Marx, dentre outros que se dedicaram a abordar a temática econômica nas suas mais variadas vertentes, considerando-se, sobretudo, a relação jurídica existente. De acordo com PRIETO<sup>3</sup>:

[...] O relacionamento entre essas ciências não é recente. Enquanto a Economia direciona o seu foco para a alocação eficiente dos insumos de produção e distribuição dos bens e serviços de forma equitativa. O Direito busca realizar a justiça, alocar os bens jurídicos eficientemente e prover tratamento equitativo e balanceado.

---

<sup>2</sup> VELJANOVSKY, Cento. *The Economics of Law*. London: *The Institute of Economic Affairs*, 2006.

<sup>3</sup> PRIETO, José Vicente. Análise Econômica do Direito: a relação entre Direito e Economia. *Revista da AMDE*, v.11, p. 121-135, 2014, p. 122.

Desse modo, por meados do Século XVIII se iniciou consideravelmente a discussão acerca dos relevantes ditames morais, políticos, éticos e econômicos, em uma perspectiva a verificar a necessidade desse diálogo conjunto entre os temas, haja vista que de fato conversam entre si.

Principalmente a partir da metade do século passado, desenvolveu-se, inicialmente e com mais força nos Estados Unidos da América, uma nova corrente na teoria jurídica que combina as ciências econômica e jurídica, tendo como objetivo o estudo interdisciplinar do direito. A referida corrente denomina-se Análise Econômica do Direito (AED), ou “*Law and Economics*” para os norte-americanos.<sup>4</sup>

Entretanto, somente no Século XX, tais debates ganharam melhores contornos jurídicos, a saber, com as contribuições de Calabresi e Coase, destacando-se a análise econômica como de fato uma vertente considerável a analisar as problemáticas sociais<sup>5</sup>. Assim, para Calabresi, “a Análise Econômica não deve explicar o Direito em si, mas demonstrar como este deve ser, objetivando a reconstrução do sistema legal a partir de questões econômicas”.<sup>6</sup>

Partindo-se dessas premissas iniciais, Posner pode estabelecer uma melhor vinculação entre o Direito e a Economia – por intermédio de sua obra *Analysis of Law*, efetivando uma teoria capaz de solucionar conflitos sociais e ser de contributo à Ciência Jurídica.

Richard Posner, em sua obra “*Some Uses and Abuses of Economics in Law*”, “define a Análise Econômica do Direito como um movimento de pensamento cuja característica essencial é a aplicação da teoria microeconômica neoclássica à análise das principais instituições e do sistema jurídico em seu conjunto”.<sup>7</sup>

Ressalta-se que a teoria de Posner trouxe grande desenvolvimento a partir da crise da década de 70 e causou “uma mudança de rumos na economia. O Estado de bem-estar social passa a ser substituído pelo individualismo de bem-estar, destacando a concepção do homem

---

<sup>4</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Âmbito Jurídico**. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020. [s. p.].

<sup>5</sup> PRIETO, José Vicente. Análise Econômica do Direito: a relação entre Direito e Economia. **Revista da AMDE**, v.11, p. 121-135, 2014, p. 122.

<sup>6</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Âmbito Jurídico**. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020. [s. p.].

<sup>7</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Âmbito Jurídico**. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020. [s. p.].

como maximizador de riquezas”.<sup>8</sup> Porém, a teoria de Coase “defendeu a teoria do custo social como um problema que exige a unificação de critérios jurídicos e econômicos”.<sup>9</sup> Acerca disto, PACHECO<sup>10</sup> assevera da seguinte forma:

[...] A aparição desta obra é determinante na consolidação da AED por vários motivos. Em primeiro lugar, porque era um estudo sistemático da maioria dos setores do sistema jurídico americano sob a perspectiva da análise econômica. Pela primeira vez apareciam reunidas em um só trabalho as aplicações da teoria econômica a todos os âmbitos da teoria jurídica, desde os ramos tradicionais da common law, até os mais variados temas como a legislação fiscal e antitruste, o processo judicial ou mesmo a constituição. Essa sistematização das aplicações da teoria econômica aos mais variados ramos do sistema jurídico americano, pretendia se demonstrar por parte do autor de que a análise econômica era uma teoria apta para realizar uma explicação global dos diversos aspectos do ordenamento jurídico. Em segundo lugar, esta obra continha as principais teses da tendência mais desenvolvida da AED, a da Escola de Chicago, e sua difusão extraordinária produziu um efeito preciso, que foi o de identificar a AED com as ideias e autores procedentes de Chicago: a AED eram Posner e seus seguidores.

Pacheco, conforme acima, acerta com precisão quando destaca que Posner aborda relevantes temas sociais sob a perspectiva econômica, vez que de fato ele se preocupava em analisar minimamente desde fenômenos de monopólio, até mesmo relações de trabalho onde se busca meramente o menor custo e o maior proveito de capacidade do trabalhador, a figura do estagiário, por exemplo, trata-se de um exemplo significativo que se verifica estar alinhado nessa lógica economicista.

Neste ponto, PACHECO<sup>11</sup> explica que “o *homo oeconomicus* é fruto de um processo de redução. Redução expressada na mutação antropológica, que transforma as relações do homem com as coisas em um critério de identificação do indivíduo”. Estuda-se com a Análise Econômica do Direito, tanto a utilidade das coisas, o modelo racional, bem como o modelo comportamental. PRIETO<sup>12</sup> acerca de tal abordagem esclarece que:

<sup>8</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. *Âmbito Jurídico*. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020. [s. p.].

<sup>9</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. *Âmbito Jurídico*. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020. [s. p.].

<sup>10</sup> PACHECO, Pedro Mercado. **Análise Econômica do Direito**: uma reconstrução teórica. Madri: Centro de Estudos Constitucionais, 1994, p. 29.

<sup>11</sup> PACHECO, Pedro Mercado. **El Analises Económico del Derecho**: una reconstrucción teorica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994 *apud* AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. *Âmbito Jurídico*. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020.[s. p.]. (Tradução nossa).

<sup>12</sup> PRIETO, José Vicente. Análise Econômica do Direito: a relação entre Direito e Economia. **Revista da AMDE**, v.11, p. 121-135, 2014, p. 122.

O comportamento racional é um dos pressupostos da Análise Econômica do Direito, parte do princípio que indivíduos e firmas têm um comportamento racional e que ambos buscam o seu bem-estar ou a plenitude de seus interesses. Portanto, a questão do comportamento racional humano seria condição *sine qua non* para os modelos econômicos e legais.

De outro lado, presumir que o comportamento e anseios de indivíduos seriam suficientes para criar um modelo econômico ideal não comporta aceitação no modelo comportamental.

Neste, o ser estaria envolto em diversos outros anseios, como habilidades, conhecimentos, motivos psicológicos e inclusive ambientais. Nessas perspectivas, buscar-se-ia consolidar um Estado de Bem-Estar Social, entretanto para Shavell<sup>13</sup>, essa Economia de Bem-Estar dependeria de: a) a destinação da utilidade por cada indivíduo e b) a conformação desta utilidade individualizada na lógica da *Welfare Economics*.

Além de notar o fenômeno econômico-jurídico manifesto na estrutura do Estado e da Sociedade, a AED cuida inclusive de abordar dilemas interessantíssimos, a exemplo de quando COASE<sup>14</sup> destaca o caso de uma fábrica que acabara causando resultados não esperados com a emissão de fumaça em detrimento a toda a vizinhança.

Nesse caso, verifica-se que, embora haja liberdade de qualquer cidadão praticar dentro do seu limite privado quaisquer atos, há de se verificar se essa prática afeta interesse de outro particular e, por fim, havendo a colisão de interesses, tornar-se-ia interessante a figura de um terceiro – conhecido como Estado – aplicar medida econômica repressiva e pedagógica.

Somente aqui, nessa abordagem acima, já seria possível notar do que se trata a AED, ela busca nesse ponto dirimir soluções que envolvem conseqüentemente impactos econômicos.

Partindo-se desse problema, poderiam surgir diversas soluções, indenizar o particular lesado, corrigir o dano, ser penalizado-penalizar, note-se que em todas as hipóteses há um fragmento econômico-jurídico em discussão, para isto torna-se relevante a Análise Econômica do Direito (AED).

---

<sup>13</sup> SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. The Belknap Press of Harvard University Press. Cambridge, 2004.

<sup>14</sup> COASE, Ronald. **O Problema do Custo Social**. In: *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Vol 03, Issue 1, Article 9. Tradução por: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Produzido por: The Berkeley Electronic Press, 2008, p. 28-29.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 Perspectivas sobre a análise econômica da crise: desdobramentos econômicos da pandemia do COVID-19

Imperioso notar que neste cenário pandêmico de vírus vivenciado, os desdobramentos econômico-jurídicos são visíveis, inclusive de suma importância a análise quando tratar de interesse público, envolvendo a comentada relação Saúde X Economia, sobretudo, o erário público.

De acordo com VIEIRA<sup>15</sup>, a análise de custos surge com extrema necessidade, inclusive o surgimento de leis deveria se valer de uma Análise Econômica ante as suas formulações, senão veja-se:

[...] Os custos dos acidentes seriam minimizados se a parte que pudesse ter evitado o acidente ao menor custo fosse responsabilizada pelas perdas decorrentes, o que foi chamado por Calabresi, “o custo-mais-baixo-da-prevenção”. A ideia pode ser assim exemplificada: um taxista atropela um pedestre, causando-lhe danos no valor de \$200. Descobre-se que o acidente resultou de uma falha do motorista em equipar seu carro com freios novos, no valor de \$50. Resulta claro que os usuários das vias públicas e a comunidade em geral teriam sido beneficiados se o motorista tivesse trocado os freios do carro. Esse benefício seria de \$150 (a perda de \$200 menos o custo dos freios, \$50). No caso do motorista ser obrigado a pagar \$200 à vítima, sem a menor dúvida, teria preferido comprar freios novos. Uma regra de responsabilidade que transfere a perda sempre que estimulasse o motorista a colocar novos freios em seu carro, torna a solução mais barata para o indivíduo e maximiza a riqueza da sociedade com uma solução mais eficiente (produzir mais, ao custo mínimo), racional e que atende melhor aos interesses envolvidos.

Considerando-se assim que a elaboração das leis deve primar pela devida Análise Econômica de seus impactos, considerando-se inclusive que vivemos infelizmente em uma cultura onde se instalou significativamente a corrupção nos órgãos públicos e no Estado, afirma-se que além de uma AED nas relações privadas, conforme acima, torna-se necessário igualmente uma AED nas questões públicas, senão vejamos.

Em uma Análise Econômica da Crise, note-se o surgimento da Lei 13.979/2020, com as alterações trazidas pela MP 926/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus COVID -19.

---

<sup>15</sup> VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**, Muriaé; Minas Gerais, v. 2, n. 1, 2006, p. 133.

Questiona-se especificamente a hipótese que essa legislação trouxe, criando dispensa de licitação temporária, bem como a figura do pregão simplificado. De acordo com SIVERS<sup>16</sup>, que escrevera para o portal MIGALHAS:

A lei 13.979/2020 autoriza a **dispensa temporária** de realização de **licitação para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus**, inclusive, expandindo essa possibilidade para a **aquisição de equipamentos seminovos**, contanto, é claro, que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Grifo originário) [...] É necessário frisar que a dispensa temporária de licitação a que se refere a lei diz respeito a uma atuação estatal emergencial e extraordinária, que guarde relação com o combate à pandemia enfrentada.

Veja-se que a simplificação dos procedimentos administrativos se deu exclusivamente com a finalidade excepcional de combate ao coronavírus COVID-19, entretanto a relevância da AED ganha forma, quando percebe a antiética de gestores públicos que deveriam zelar pelos cidadãos e não esfolá-los, senão note-se.

De acordo com SANDES<sup>17</sup>, da UOL de São Paulo, pelo menos R\$ 14,5 bilhões são desperdiçados anualmente no Brasil, conforme estimativa do Instituto Ética Saúde (IES). Constatou-se o rombo econômico de 2,3% do orçamento indo pelo ralo, graças à perpetração de fraudes e corrupção.

Ademais, considerado a dita simplificação dos procedimentos de simplificação, vejam-se alguns exemplos práticos da antiética aplicada na administração, conforme ainda SANDES<sup>18</sup>:

[...] A prefeitura de Guarulhos-SP é investigada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo por uma compra suspeita de 300 mil máscaras cirúrgicas descartáveis. Cada unidade custou R\$ 6,20 à cidade, enquanto a vizinha São Paulo pagou menos da metade (R\$ 3) em compra feita três semanas depois. Também o Ministério Público de Contas do Amazonas investiga uma compra suspeita. Segundo a procuradoria, o governo do estado adquiriu 28 respiradores pulmonares ao preço de R\$ 106 mil por unidade, o dobro do que o governo federal paga pelo mesmo tipo de respirador. Os equipamentos foram comprados em uma loja de vinhos e considerados "inadequados" por especialistas.

<sup>16</sup> SIVERS, Luís Fernando Nadalin. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – medidas de enfrentamento à pandemia do corona vírus no âmbito das licitações e contratações com o Poder Público. **MIGALHAS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325973/lei-13979-de-6-de-fevereiro-de-2020-medidas-de-enfrentamento-a-pandemia-do-coronavirus-no-ambito-das-licitacoes-e-contratacoes-com-o-poder-publico>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>17</sup> SANDES, Arthur. Corona vírus: Saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes, e covid-19 pode piorar situação. **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>18</sup> SANDES, Arthur. Corona vírus: Saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes, e covid-19 pode piorar situação. **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

Na pequena Condado-PE, município de 25 mil habitantes e 75 quilômetros distante de Recife, a prefeitura pagou adiantado por dez mil "cartilhas educativas" impressas sobre prevenção ao corona vírus. A compra de R\$ 180 mil foi feita sem parecer jurídico e acabou anulada pelo Ministério Público de Contas do estado.

Apontam-se os casos supra, pois a manifesta antiética desses gestores proporcionara o agravamento severo do caos, considerado o rombo econômico desproporcional causado nesses diversos Estados, notando-se, pois, a relevância da Análise Econômica do Direito (AED), haja vista que na inobservância dos pilares da Ética na Administração, os custos podem se agravar sobremaneira desnecessariamente, colocando inclusive vidas em risco.

Desse mesmo modo, ocorrera no Estado de Santa Catarina, conforme ABRÃO, em matéria publicada na GAZETA DO POVO:

O estado comprou os respiradores no dia 26 de março. Cada equipamento custou R\$ 165 mil cada, um valor cerca de 65% mais caro do que os comprados pela União. Segundo o site The Intercept Brasil, a Veigamed, empresa carioca, escolhida pelo governo catarinense, não tem nenhuma experiência no ramo de respiradores. Além disso, teriam sido citadas outras duas empresas de fachada, usadas supostamente para oferecer valores maiores referentes ao contrato e assim, justificar a escolha da Veigamed. [...] O modelo de respiradores comprados seria o Medical C35, que foi trocado em meio ao atraso pelo Shangrila 510S, com valor e tecnologia inferiores ao C35. Porém, não houve mudança de valores no contrato, que permaneceu em R\$ 33 milhões. A diferença de preço entre o respirador encomendado e que chegou ao Brasil, segundo o The Intercept, representa um total de R\$ 21 milhões.

Percebe-se, conforme acima, diante de tamanho descaso com os cidadãos, que o efeito devastador da pandemia nos permite dizer que se torna essencialmente necessária uma Análise Econômica da Crise, verifica-se que precisam medir antecipadamente os riscos, os custos, a Ética na Administração, o Direito, dentre outros fatores.

Todos esses elementos citados acima repercutem na Sociedade, pois estão eles intrinsecamente ligados ao Ser Humano. O câncer da corrupção deve ser repellido com análises científicas a satisfazer o interesse público, a Análise Econômica do Direito (AED) trata-se de uma delas.

Além desse impacto econômico relatado acima, a AED tem relevância inclusive quando se analisa a corrida pela busca da produção da vacina do COVID-19, as questões do Monopólio do Poder e da Ciência estão evidentes, conforme se destacará logo a seguir.

### 3.2 Da corrida pela produção da vacina do covid-19: análise econômica do direito e a sistemática das patentes

Analisar a corrida recente e necessária pela produção da vacina do COVID-19 tornou-se um assunto essencial a ser observado pelo prisma da Análise Econômica do Direito, conforme se exporá ao longo desse capítulo.

Primeiramente, trata-se de patente internacional a ser registrada, entretanto, haja vista o interesse público global pelo produto capaz de solucionar a pandemia do coronavírus COVID-19 em todo o globo terrestre, logicamente há de se verificar a possível quebra desse registro, a fim de que recaia em Domínio Público, e inclusive tenha baixo custo, eis aí um fator que incide na AED.

Tal quebra de registro levaria autores como POSNER<sup>19</sup> a levantarem, por exemplo, a hipótese de que havendo excesso de investimento e/ou inovação não seria compatível com o retorno-benefício, haja vista a sistemática aventada – nesse caso, a iniciativa privada não teria em tese vantagem financeira com a produção.

Nesse contexto, importante destacar a compreensão da propriedade intelectual, haja vista que no decorrer dos anos se aprimorou o conceito de propriedade, inclusive quanto se envolvem inventos e obras do intelecto humano, senão conforme BARBOSA<sup>20</sup>:

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial passaram a exigir, desde o Renascimento, a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Tal se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a ideia de produção, ou mais precisamente, sobre a ideia que permite a reprodução de um produto. A estes direitos, que resultam sempre numa espécie qualquer de exclusividade de reprodução ou emprego de um produto (ou serviço) se dá o nome de Propriedade Intelectual.

Haja vista, sobretudo, que a inovação, principalmente essa, que origine a vacina do COVID-19, deve ser encarada do ponto de vista econômico como um bem público global, em que não haja rivalidade e nem exclusividade alguma entre os países. Portanto, sem um mínimo sistema de incentivo, não poderia haver investimento suficiente em nível adequado<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> POSNER, Richard Allen. **Análise econômica do direito**. Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

<sup>20</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 23.

<sup>21</sup> STIGLITZ, Joseph; WALSH, Carl. **Introdução à Microeconomia**. Tradução da 3ª edição americana. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 2003, p. 338.

Acerca da Análise Econômica por trás da produção de uma eventual vacina do coronavírus COVID-19, filósofos, economistas e juristas já se questionaram sobre a hipótese de eventualmente algum pesquisador ou um colegiado deles solucionar um grande problema, e não ser recompensado justamente por isso, inclusive em razão do invento se tornar de relevância pública. Entretanto, a posição dos economistas permanece dessa forma, conforme descrita por MACHLUP<sup>22</sup>:

*The idea is probably that, if industrial research is desirable, more research is more desirable, and that it does not matter what kind of knowledge the research effort is supposed to yield. From an economic point of view, research is costly since it absorbs particularly scarce resources which could produce other valuable things. The production of the knowledge of how to do in a somewhat different way what we have already learned to do in a satisfactory way would hardly be given highest priority in a rational allocation of resources.*

Além de constatar que uma possível invenção, seja ela a vacina do COVID-19, deverá ser difundida em todo o mundo, isto se presume com baixo custo ao consumidor, logo, sem benefício financeiro significativo, caso o produto seja oriundo da iniciativa privada, imperioso também notar que a dita “corrida pela busca da vacina” não tem fundamento algum, caso seja verificada como uma competição. Nesse sentido, já dissera LEMLEY<sup>23</sup>: “*the idea that races involve a wasteful duplication depends on the assumption that the parties achieve the same end in the same way*”. Ora, a lógica de que uma corrida pela busca da vacina traz um só resultado, de fato pode ser cogitada, mas vejamos o seguinte.

Note-se então que, embora a busca pela produção da vacina, ou de quaisquer outros inventos, possa parecer única – surgindo-a no mundo, admitem-se outras formas de produção, não como uma competição, mas como uma cooperação global em prol de uma alternativa benéfica para com a humanidade. Nesse sentido, KIEFF<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup> MACHLUP, Fritz. *An Economic Overview of the Patent System*. Study of the Subcommittee on Patents, Trademarks and Copyright of the Committee on the Judiciary, United States Senate. United States Government Printing Office, Washington, 1958, p. 51. Tradução livre: “A ideia é provavelmente que, se a pesquisa industrial é desejável, mais pesquisa é mais desejável, e que não importa qual tipo de conhecimento o esforço de pesquisa se propõe a avançar. De um ponto de vista econômico, pesquisa é custosa porque absorve recursos particularmente escassos que poderiam produzir outras coisas valiosas. A produção de conhecimento sobre como fazer de uma forma diferente aquilo que nós já aprendemos a fazer de uma forma satisfatória dificilmente receberia prioridade em uma alocação de recursos racional”.

<sup>23</sup> LEMLEY, Mark. *The Myth of the Sole Inventor*. *Michigan Law Review*, vol. 110, p. 753. Tradução livre: “a ideia de que corridas envolvem um desperdício ou duplicação de esforços depende da premissa de que as partes atingiram o mesmo resultado da mesma forma”.

<sup>24</sup> KIEFF, Scott. *The Case for Registering Patents and the Law and Economics of Present Patent Obtaining Rules*. *Harvard Law and Economics Discussion Paper N. 415*, p. 8. Tradução livre: “Quando a utilidade do bem em questão é substancial, os benefícios de múltiplas soluções podem ser dominantes (...). Um aumento no número de soluções vai aumentar a chance de cada pessoa ter acesso a cada uma das soluções. Essa é a razão

*When the utility of the good at issue is substantial, the benefits of multiple solutions may dominate (...). An increase number of solutions will increase the chance of each person gaining access to any one solution. This is the reason the patent system does not require the claimed invention to be 'better' than the prior art, only new and no obviousness.*

E da mesma forma, primando pela cooperação, e tendo a ciência de que inventos anteriores cooperam para o aperfeiçoamento de novos, não havendo necessidade alguma para disputas, seja entre países ou instituições, assina MENELL<sup>25</sup>:

*As the historical literature highlights, reflecting Sir Isaac Newton's modest aphorism 'If I have seen further than other men, it is by standing on the shoulders of giants', most inventions are not only outputs but also inputs to the creative process, with subsequent innovators building upon a growing foundation. The modern literature has developed new models to study the implications of cumulative innovation for the design of intellectual property systems. The modern literature has also incorporated the insights of research on network externalities into the analysis of intellectual property protection.*

Embora possa afirmar que uma possível guerra na busca pela vacina do COVID-19 torna-se completamente desnecessária e absurda, na atualidade vemos um sinal de competição entre os países, e aquele que mais possui recurso financeiro acabará por sair na frente, eis aí a Análise Econômica da Crise, conforme relata UOL NOTÍCIAS<sup>26</sup>, da seguinte forma:

Sinal da intensa competição entre os Estados, os contratos para tentar garantir acesso a uma possível vacina contra a Covid-19 estão se multiplicando. O mais recente deles foi anunciado nesta sexta-feira (31) entre o laboratório francês Sanofi e o britânico GSK, num acordo com os Estados Unidos.

A vacina em potencial, desenvolvida em conjunto pela francesa Sanofi e pela britânica GSK, e que deve ficar pronta em 2021, foi selecionada pelo programa norte-americano "Operation War Speed", informou a Sanofi em um comunicado divulgado nesta sexta-feira (31).

O programa do governo dos EUA planeja garantir aos norte-americanos o acesso à vacina o mais rápido possível, por meio de vários acordos assinados com laboratórios. A Sanofi e a GSK receberão US\$ 2,1 bilhões dos Estados Unidos em troca do fornecimento inicial de 100 milhões de doses aos norte-americanos.

---

pela qual o sistema de patentes não exigir que a invenção reivindicada seja 'melhor' que as anterioridades [tecnologias já conhecidas], apenas que seja nova e não óbvia [inventiva]".

<sup>25</sup> MENELL, Peter. *Intellectual Property: General Theories, Encyclopedia of Law & Economics: Vol. II, Boudewijn Bouckaert and Gerrit de Geest* (eds), Edward Elgar: Cheltenham, UK, 2000, p. 137. Disponível em: <http://encyclo.findlaw.com/1600book.pdf>. Último acesso em 15 de julho de 2020. Tradução livre: "Como a literatura histórica ressalta, refletindo o modesto aforisma de Sir Isaac Newton de que 'se eu vi mais longe do que qualquer outro homem, foi por ter me colocado no ombro de gigantes', a maior parte das invenções não são apenas outputs, mas também inputs do processo criativo, com inovadores subsequentes construindo sobre uma fundação crescente. A literatura moderna desenvolveu novos modelos para estudar as implicações da inovação cumulativa para o desenho dos sistemas de propriedade intelectual. A literatura moderna também incorporou as ideias das pesquisas sobre as externalidades de rede nas análises da proteção à propriedade intelectual".

<sup>26</sup> REDAÇÃO. "Guerra das vacinas" antecipa acordos entre governos e laboratórios na luta contra a Covid-19. UOL NOTÍCIAS. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/07/31/guerra-das-vacinas-antecipa-acordos-entre-governos-e-laboratorios-na-luta-contr-a-covid-19.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Em suma, a corrida das vacinas de vírus perpassa a fronteira nacional e ganha repercussão transnacional diante do abusivo interesse pelo monopólio da Ciência.

A Análise Econômica da Crise ganha contornos interessantes de análise, tragicamente, inclusive pelo fato da antiética de gestores locais e regionais, da ganância de líderes nacionais e da disputa global pelo Monopólio, ao invés da cooperação em prol do bem de todas as pessoas, em prol da sociedade.

Enfim, a Análise Econômica do Direito demonstra relevância e pertinência como objeto de estudo, sobretudo porque identifica sob o prisma econômico, soluções adequadas para com a Sociedade.

Entretanto, deve-se analisar caso a caso, nem sempre dizer a Política e o Direito sob o prisma econômico pode representar uma solução justa, a medida de Justiça carece da análise tanto da Economia, como de diversos outros segmentos e Ciências com repercussão fática no mundo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No último século, a economia teve um desempenho importante na história e evolução da humanidade. Esse desempenho deu-se por meio do desenvolvimento da sociedade industrial e tecnológica e da ampliação do estudo da economia, bem como a sua inter-relação com a ciência jurídica.

Conclui-se, enfim, que a abordagem da Análise Econômica do Direito torna-se necessária na atualidade, possuindo, portanto, pertinência e relevância – e servindo consideravelmente como um prisma de verificação de assuntos de importância pública e privada.

Analisar os desdobramentos dos custos, da variação dos efeitos econômicos, da repercussão em terceiros e, sobretudo, se atentar nos dilemas públicos e suas variáveis financeiro-econômicas são perspectivas na qual se debruça a Análise Econômica do Direito - AED e busca conceder uma resposta adequada, sobretudo com viés econômico utilitarista.

Abordou-se o Objeto destacado da Análise Econômica do Direito, sobretudo notando sua relevância como parâmetro de aplicação de métodos econômicos, da macroeconomia às questões jurídicas.

Nessa perspectiva, cumprido o Objetivo Geral, demonstrada a relevância da AED, sobretudo considerado o cenário de crise provocado pela pandemia de vírus do COVID-19.

Cumprido igualmente o Objetivo Específico, haja vista que abordou sobre a não necessária guerra pelo monopólio da produção de vacinas de vírus e seus desdobramentos e atualidades.

Em suma, finaliza-se a presente abordagem com a intenção de destacar a importância do estudo da AED, bem como a fundamental necessidade de enfrentar os dilemas velhos e novos da Sociedade, finalmente, com um parâmetro multidisciplinar de abordagem, primando pelo diálogo com as mais variadas e úteis Ciências do conhecimento.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, B. A. T. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Âmbito Jurídico**. 01/03/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITTAR, E. C. B. **O Direito na pós-modernidade**: reflexões frankfurtianas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

COASE, R. **O Problema do Custo Social**. In: The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies. Vol. 03, Issue 1, Article 9. Tradução por: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Produzido por: The Berkeley Electronic Press, 2008.

KIEFF, S. **The Case for Registering Patents and the Law and Economics of Present Patent Obtaining Rules**. Harvard Law and Economics Discussion Paper N. 415.

LEMLEY, M. The Myth of the Sole Inventor. **Michigan Law Review**, vol. 110.

MACHLUP, F. **An Economic Overview of the Patent System**. Study of the Subcommittee on Patents, Trademarks and Copyright of the Committee on the Judiciary, United States Senate. United States Government Printing Office, Washington, 1958.

MENELL, P. Intellectual Property: General Theories, **Encyclopedia of Law & Economics**: Vol. II, Boudewijn Bouckaert and Gerrit de Geest (eds), Edward Elgar: Cheltenham, UK, 2000.

PACHECO, P. M. **Análise Econômica do Direito**: uma reconstrução teórica. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1994.

PACHECO, P. M. **El Analisis Económico del Derecho**: una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

POSNER, R. A. **Análise Econômica do Direito**. Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

PRIETO, J. V. Análise Econômica do Direito: a relação entre Direito e Economia. **Revista da AMDE - Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, Minas Gerais, v. 11, p. 121-135, 2014. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/228>. Acesso em: 30 nov. 2020.

REDAÇÃO. “Guerra das vacinas” antecipa acordos entre governos e laboratórios na luta contra a Covid-19. **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/07/31/guerra-das-vacinas-antecipa-acordos-entre-governos-e-laboratorios-na-luta-contra-a-covid-19.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANDES, A. Corona vírus: Saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes, e covid-19 pode piorar situação. **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SHAVELL, S. **Foundations of Economic Analysis of Law**. The Belknap Press of Harvard University Press. Cambridge, 2004.

SIVERS, L. F. N. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – medidas de enfrentamento à pandemia do corona vírus no âmbito das licitações e contratações com o Poder Público. **MIGALHAS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325973/lei-13979-de-6-de-fevereiro-de-2020-medidas-de-enfrentamento-a-pandemia-do-coronavirus-no-ambito-das-licitacoes-e-contratacoes-com-o-poder-publico>. Acesso em: 15 jul. 2020.

STIGLITZ, J; WALSH, C. **Introdução à Microeconomia**. Tradução da 3ª edição americana. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

VELJANOVSKY, C. **The Economics of Law**. London: The Institute of Economic Affairs, 2006.

VIEIRA, R. N. Breves considerações sobre a Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica da FAMINAS**, Muriaé; Minas Gerais, v. 2, n. 1, 2006. Disponível em: <http://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RJFaminas/article/view/69>. Acesso em: 30 nov. 2020.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

CARVALHO, S. A; MACHADO, M. F; SILVA, J. E; Análise Econômica da Crise: A Corrida Pela Produção da Vacina Ante a Pandemia do Covid-19. **Rev. FSA**, Teresina, v.18, n. 02, art. 7, p. 128-143, fev. 2021.

Contribuição dos Autores	S. A. Carvalho	M. F. Machado	J. E. Silva
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X